



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046374-29.2013.814.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB/MA Nº 9.117-A)
ADVOGADO: ANA PAULA GOMES CORDEIRO (OAB/MA Nº 9.987)
APELADO: CARLOS JORGE DE MELO
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA (OAB/PA Nº 13.443)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento. julgamento parcialmente procedente. banco BRADESCO INTERPÔS APELO. SENTENÇA APENAS VEDA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, TODAVIA, NÃO AFETA O CASO, POIS NÃO CONSTA NO PACTO REFERÊNCIA A COMISSÃO DE PERMANENCIA, NEM A TAC E TEC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. suspensão da exigibilidade em razão da Justiça Gratuita. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de Setembro do ano de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046374-29.2013.814.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB/MA Nº 9.117-A)
ADVOGADO: ANA PAULA GOMES CORDEIRO (OAB/MA Nº 9.987)
APELADO: CARLOS JORGE DE MELO
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA (OAB/PA Nº 13.443)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, em que é requerente Carlos Jorge de Melo, e requerido Banco Bradesco Financiamento S/A.

Em peça inicial, às fls. 02/23, o Autor afirma que as partes celebraram um Contrato de Financiamento tendo por objeto o veículo marca Fiat/Uno Way 1.0 5P/75CV/1000CC, ano modelo 2011/modelo 2012, cor: vermelha, placa OFK 0698, chassi: 9BD195162CO265508, sendo o mesmo dado como garantia fiduciária do negócio, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$460,20, totalizando a importância de R\$27.612,00.



Afirma que por ocasião da negociação, a Instituição Financeira não oportunizou o autor discutir as cláusulas do contrato e, no afã de se ver proprietário do bem, não se atentou às cláusulas abusivas e altas taxas de juros que foram estipuladas no pacto.

Após apontar taxas de juros acima de 12% ao ano. Cobrança de comissão de permanência, cobrança de juros sobre juros, cobrança de emissão de boletos, requereu antecipação dos efeitos da tutela para fim de determinar a Instituição Financeira, e aos órgãos de proteção ao crédito a exclusão de qualquer apontamento restritivo em relação ao contrato em discussão. No mérito, requereu que se estabeleça à taxa de 12% ao ano, declare abusiva a cobrança de comissão de permanência, devendo ser substituída pelo IGPM/FGV, ou pelo INPC ou ainda limitar a sua aplicação a taxa de juros aplicada ao contrato, determine a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de taxa para emissão de boletos, ou cobrança e taxas de abertura de créditos, considere extinta a obrigação, após efetuados todos os depósitos das parcelas restantes efetuadas mensalmente no valor de R\$289,18, bem como a liberação do veículo junto ao DETRAN/PA, pleiteando ainda a concessão de Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 24/48. O Juízo Singular, às fls. 49/50, indeferiu a tutela antecipada, bem como concedeu a justiça gratuita. Tal decisão foi atacada por Agravo de Instrumento interposto pelo Suplicante, conforme cópia às fls. 54/94. O referido recurso, sob relatoria deste Desembargador, foi julgado prejudicado, por decisão monocrática prolatada em 15.03.2016.

Citado, o Banco Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 97/122, alegando preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, em cumprimento a determinação do STJ, bem como a aplicação do art. 285-B do CPC. No mérito, defende, em resumo, a inexistência de abusividade no pacto, apontando que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica ao presente caso, sendo perfeitamente possível a capitalização de juros, e não ocorrendo a limitação de 12% ao ano, e ainda defendeu a legalidade da comissão de permanência, tarifa de cadastro, taxas TAC e TEC e outros encargos da Lei nº 4595/64. Questiona a falta de comprovação do direito alegado pelo Autor. Juntou documentos às fls. 123/135. Observa-se às fls.137/175 cópia da resposta e documentos.

Observa-se às fls. 184/185, Termo de Audiência concentrada de Tentativa de Conciliação/Instrução e Julgamento. Nessa oportunidade, inexistindo acordo entre as partes, o Juízo de Piso prolatou sentença, nos seguintes termos:

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Por fim, quanto à cobrança de taxas para emissão de boletos e de abertura de créditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC – Tarifa de abertura de Crédito e TEC – tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas não podem mais ser cobradas sendo este o caso dis presentes autos, uma vez que o contrato objeto da lide foi celebrado em 17/10/2011. Importante frisar que a Tarifa de Abertura de Crédito – TAC não se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobrança desta válida. Saliento que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Relatora Nancy Andrichi, DJE



10/03/2009 – trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação dos casos semelhantes, tal como a presente lide. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269 inc. I do CPC por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se a incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como à cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC. Em caso de excedente, deverão ser restituídos de forma simples, condenando-se o requerido, também com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão se realizar oportunamente nos termos do art. 475- A do CPC. Sem custas para o autor por estar sob o palio da Justiça Gratuita. Condeno o Réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais. Condeno o Réu em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

O Réu opôs Embargos de Declaração às fls. 186/188. O Autor apresentou contrarrazões às fls. 195/200. Os Declaratórios foram rejeitados por decisão às fls. 205/206.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso de Apelação às fls. 207/211, alegando em resumo que a sentença deve ser reformada, possibilitando a faculdade do credor de cobrar, em caso de mora contratual, a comissão de permanência ou os juros moratórios pactuados no percentual de 1% ao mês, multa de 2% acrescido de correção monetária pelo IGP-M, bem como defendeu a legalidade da cobrança das tarifas, e ainda pleiteou a condenação do Autor ao pagamento integral dos honorários.

Em despacho às fls. 219, o Juízo a quo recebeu o recurso, em seu duplo efeito, determinando prazo para resposta do Apelado, que apresentou suas contrarrazões às fls. 220/237.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e de Direito Privado, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).



Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Recorrente, em seu Apelo, alegou, em resumo, que a sentença deve ser reformada, possibilitando a faculdade do credor de cobrar, em caso de mora contratual, a comissão de permanência ou os juros moratórios pactuados no percentual de 1% ao mês, multa de 2% acrescido de correção monetária pelo IGP-M, bem como defendeu a legalidade da cobrança das tarifas, e ainda pleiteou a condenação do Autor ao pagamento integral dos honorários.

Passo a analisar os argumentos articulados.

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

O Apelante alegou, em resumo, que a sentença deve ser reformada, possibilitando a faculdade do credor de cobrar, em caso de mora contratual, a comissão de permanência ou os juros moratórios pactuados no percentual de 1% ao mês, multa de 2% acrescido de correção monetária pelo IGP-M, no entanto, válido apontar que, da leitura do contrato acostado às fls. 165/171, não se vislumbra nenhuma referência à comissão de permanência possibilitando a faculdade buscada no apelo.

Além do mais, a sentença guerreada é clara ao vedar somente a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, veja-se:

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269 inc. I do CPC por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se a incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como à cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC. (grifei).

Percebe-se claramente que o dispositivo da sentença não vai contra o pretendido pelo Apelante em seu recurso (faculdade concedida ao credor de optar, em caso de mora contratual, pela comissão de permanência ou pelos juros moratórios pactuados no percentual de 1% ao mês, multa de 2% acrescido de correção monetária pelo IGP-M). Inexistindo motivos capazes de ensejar a reforma da sentença. Necessário todavia reforçar que da leitura do contrato firmado entre as partes não se vislumbra opção de cobrança de comissão e permanência.

- ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TAC E TEC

Acredito ser importante ressaltar que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, através RECURSO REPETITIVO REsp 1255573/RS, tenha firmado entendimento no sentido de que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, ressalto que no presente feito não consta a inclusão das tarifas



mencionadas no pacto firmado entre as partes.

O contrato que ora se discute prevê tarifa de cadastro e não taxa de abertura de crédito, conforme se depreende da leitura do item 9 fls. 165. A cobrança de tarifa de cadastro é legítima, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mencionado recurso repetitivo REsp nº. 1.255.573, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti. Passo a transcrição do item da ementa que interessa ao caso:

Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.91&2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Assim, o contrato em questão não trouxe cláusula referente a taxa abertura de crédito e sim tarifa de cadastro, o que é aceito em nosso ordenamento jurídico, e sequer foi debatido na sentença ora recorrida.

- Honorários Advocatícios: Condenação Integral do Autor

Defende o Apelante que, tendo decaído na parte mínima do pedido, o Autor deve suportar os honorários advocatícios integralmente.

O Código de Processo Civil de 1973, assim determina:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Desse modo, entendo que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pelo Autor, tendo em vista a ausência de razão para revisar o contrato conforme pretendido na exordial. Ressalto que mesmo o afastamento da comissão de permanência e da TAC e TEC não afetam o pacto firmado entre as partes tendo em vista não haver referência a tais encargos.

Assim, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, ora Apelado, em 10% sobre o valor da causa, excluindo ainda a condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais. Ressalto, todavia, que, diante da concessão da Justiça Gratuita, tal condenação devida pelo Recorrida fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENADO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 98 , § 3º do CPC . PRESTAÇÃO SUSPensa PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SENTENÇA MANTIDA. "O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso



persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo" (REsp 28.384/SP) Apelo desprovido. (TJBA. 0531478-29.2015.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/10/2016)

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para impor ao Recorrido a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o afastamento da comissão de permanência e da TAC e TEC não afetam o pacto firmado entre as partes tendo em vista não haver referência a tais encargos. Ressalto a suspensão da exigibilidade da mesma em razão da Justiça Gratuita concedida, mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 19/09/17

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator